



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01107/2019

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER – FUTEL NO VALOR DE R\$ 835.000,00 (OITOCENTOS E TRINTA E CINCO MIL REAIS).

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito suplementar no orçamento da Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer – FUTEL, constante da Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018, no valor de R\$ 835.000,00 (oitocentos e trinta e cinco mil reais), para atender à programação constante do item 1 do Anexo desta Lei.

Art. 2º Para atender às despesas com a execução desta Lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos no montante de R\$ 835.000,00 (oitocentos e trinta e cinco mil reais), previstos no item 2 do Anexo, que a esta se integra.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador

Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador



Exposição de Motivos nº 008/2019/FUTEL

Uberlândia-MG, 27 de setembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER NO VALOR DE R\$ 835.000,00 (OITOCENTOS E TRINTA E CINCO MIL REAIS)”.

Este projeto objetiva autorizar a abertura de crédito suplementar no orçamento da Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer – FUTEL no valor de R\$ 835.000,00 (oitocentos e trinta e cinco mil reais), destinados ao pagamento das despesas com pessoal e obrigações patronais, modernização da infraestrutura e manutenção e conservação de bens imóveis.

Ainda, na via da suplementação, prevista no inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, verifica-se a demonstração dos recursos, conforme quadro de cancelamento, disposto no item 2 do Anexo do Projeto de Lei, por intermédio de recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, no montante de R\$ 617.000,00 (seiscentos e dezessete mil reais), e da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbano – SEPLAN, no montante de R\$ 218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais), totalizando R\$ 835.000,00 (oitocentos e trinta e cinco mil reais).

Deste modo, faz-se necessária a abertura de crédito suplementar, conforme as especificações acima expostas, em razão do desenvolvimento de atividades de gestão desenvolvidas no âmbito da administração pública, na constante busca da eficiência, eficácia e efetividade da ação governamental. Eis a *ratio* da proposição.



Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

EDSON CEZAR ZANATTA
Diretor Geral da FUTEL



PARECER nº 008/2019/FUTEL

Uberlândia-MG, 27 de setembro de 2019.

I. RELATÓRIO.

Pela Diretoria Geral desta Fundação foi encaminhado a esta Procuradoria, para o fim de emissão de parecer jurídico quanto à sua legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei relativo à Exposição de Motivos nº 008/2019/FUTEL, que tem por objeto a autorização de abertura de crédito suplementar ao orçamento do ano em curso da Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer – FUTEL.

O citado crédito suplementar, objeto da pretendida autorização, constitui-se do montante de R\$ 835.000,00 (oitocentos e trinta e cinco mil reais).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA.

2.1 Da iniciativa e competência.

Preliminarmente, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no inciso I, de seu art. 30, a competência do Município para legislar sobre a matéria, conforme abaixo transcrito:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Já na disposição do caput do seu art. 166, a Lei Maior autoriza a abertura de créditos adicionais por meio da apresentação de Projetos de Lei a serem apreciados pelo Poder Legislativo, previsão esta plenamente aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional.



Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

Num segundo momento, vale dizer que os arts. 45, V e 112, *caput*, da Lei Orgânica do Município, instituem a exclusiva competência do Prefeito Municipal para dar início ao Processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, conforme abaixo transcrito:

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito, além das atribuições dadas pela Constituição Federal:

(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

Art. 112. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciadas pela Câmara Municipal, com observância do disposto nesta Lei Orgânica sobre o processo legislativo.

Portanto, em conformidade com a legislação acima disposta, é competente o Município para legislar sobre a matéria em questão.

No tocante à iniciativa, é clara a competência do senhor Prefeito para a presente proposição. Sendo o Projeto de Lei de autoria do mesmo, não se vislumbra aqui qualquer vício.

2.2 Do mérito.

A carta magna determina através do seu art. 167, V, que a abertura de crédito suplementar ou especial não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes, e necessita limitar-se ao valor determinado.

Art. 167. São vedados: (...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Forçosa, portanto, a conclusão pela necessidade de apresentação do Projeto de Lei com a exposição de motivos com a discriminação da existência dos recursos disponíveis para cobrir a despesa.

Em análise ao Projeto em questão, verifica-se a demonstração dos recursos conforme o quadro das dotações por órgão do governo, Anexo ao Projeto de Lei, por intermédio do cancelamento de recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Cultura e da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, no montante retromencionado.

Verifica-se também a existência de exposição de motivos contendo discriminação dos recursos disponíveis para cobrir a despesa.

Razão disso, entendo pela plena concordância do Projeto de Lei em análise com os preceitos legais e constitucionais, cabendo, porém, às comissões especializadas do Poder Legislativo Municipal a análise no tocante às questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como às relativas ao cumprimento dos preceitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. CONCLUSÃO.

Neste sentido, por tudo aqui exposto, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE, tanto no aspecto formal, quanto no aspecto material, do Projeto de Lei relativo à Exposição de Motivos nº 008/2019/FUTEL, que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER – FUTEL NO VALOR DE R\$ 835.000,00 (OITOCENTOS E TRINTA E CINCO MIL REAIS)”.

É o parecer sob censura.

VALTUIR MARTINS
Procurador da FUTEL



DECLARAÇÃO

Edson Cezar Zanatta, Diretor Geral da FUTEL, Mônica Debs Diniz, Secretária Municipal de Cultura, e Rubens Kazuchi Yoshimoto, Secretário Municipal de Planejamento Urbano, residentes e domiciliados nesta cidade, DECLARAM, para fins do Projeto de Lei que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER NO VALOR DE R\$ 835.000,00 (OITOCENTOS E TRINTA E CINCO MIL REAIS)”, referente à Exposição de Motivos nº 008/2019/FUTEL, que o orçamento comporta a realização dos dispêndios previstos e que, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas do Projeto de Lei em questão têm adequação orçamentária-financeira na Lei Orçamentária Anual – Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018 –, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – Lei nº 12.979, de 8 de agosto 2018 –, e no Plano Plurianual 2018-2021 – Lei nº 12.853, de 14 dezembro de 2017.

Uberlândia-MG, 27 de setembro de 2019.

EDSON CEZAR ZANATTA
Diretor Geral da FUTEL

MÔNICA DEBS DINIZ
Secretária Municipal de Cultura

RUBENS KAZUCHI YOSHIMOTO
Secretário Municipal de Planejamento Urbano